



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10340.721858/2021-47 |
| ACÓRDÃO | 2301-011.895 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 3 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | WILLIAM ROBINSON DESCHAMPS |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017, 2018

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. SÚMULA CARF Nº 230.

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

SIGILO BANCÁRIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 601.314. REPERCUSSÃO GERAL.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal junto às instituições bancárias não

caracteriza violação de sigilo bancário, sendo desnecessária autorização judicial prévia.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 19052/19062) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2017 e 2018, no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

Os fatos foram detalhados no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 18974/19051).

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 19070/19086) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma/DRJ05 em decisão assim ementada (e-fls. 19091/19114):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017, 2018

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, de forma inconteste, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n. 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM IDENTIFICADA, MAS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada, o que inclui não apenas o ônus da efetiva comprovação da origem dos recursos depositados, mas também o da comprovação do adequado oferecimento da respectiva receita à tributação, no caso de se tratar de receita tributável.

COMPROVAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Para comprovar a origem dos depósitos bancários, é necessário trazer aos autos documentos hábeis e idôneos, além de indicar individualizadamente quais os depósitos a que se referem. Deste modo, a comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 08/12/2022 (e-fls. 19119), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 05/01/2023 (e-fls. 19120/19127) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que os termos dispostos na legislação não permitem ao auditor solicitar os extratos das operações de saída e entrada nas suas contas bancárias. Expõe que a obrigação do art. 197 do CTN se aplica às informações referentes a bens, negócios e atividades, mas não permite o fornecimento dos extratos bancários pelas instituições financeiras. Acrescenta que os extratos bancários de entrada e saída também não estão abrangidos pelo art. 1º, §3º, VI da Lei Complementar nº 105/01.

- Aduz que houve ato inconstitucional/ilegal do auditor ao requerer os extratos bancários diretamente à instituição financeira por meio de ofício, haja vista que estes somente poderiam ser fornecidos por meio de decisão judicial, conforme se extrai do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/01.

- Entende que o art. 5º da Lei Complementar nº 105/01 também não pode ser aplicado, pois consiste em norma de eficácia limitada que necessita de regulamentação pelo Poder Executivo. Defende ainda que tal dispositivo se refere às comunicações pela instituição financeira e não a ofício que expressamente pede pela quebra do sigilo bancário.

- Sustenta que, não havendo decisão judicial que tenha permitido a quebra do seu sigilo bancário, torna-se inadmissível a prova obtida por ofício diretamente à instituição financeira.

- Conclui que a quebra do sigilo foi ilegal, pois desamparada de decisão judicial, e requer o reconhecimento da nulidade do procedimento, em sintonia com os precedentes do STJ no mesmo sentido.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade em razão do disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sigilo Bancário

A infração em exame tem como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de

comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Os valores previstos no parágrafo 3º, inciso II, foram alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

De acordo com o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96, é imprescindível que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em suas contas não constituem rendimentos tributáveis. Trata-se de presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova para o sujeito passivo. Assim, diante da falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, tem a autoridade fiscal o dever de considerar tais valores tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. É nesse sentido a Súmula CARF nº 26, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No que concerne aos valores levantados, o art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/96 exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida, cabendo ao contribuinte demonstrar, através de documentos hábeis e idôneos, a exata correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados. É esse o entendimento consolidado na Súmula CARF nº230, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Importante salientar que a comprovação da origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados. Isso se fundamenta no fato de que, para se submeter os depósitos de origem comprovada às normas de tributação específica, conforme preceitua o art. 42, §2º, da Lei nº 9.430/96, faz-se necessário verificar se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física. Não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus da prova em contrário, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o sujeito passivo.

No caso concreto, o recorrente insurge-se contra a obtenção de seus extratos bancários pela autoridade fiscal junto às instituições financeiras e defende que tal ato é ilegal e inconstitucional haja vista que os referidos documentos só poderiam ser fornecidos em decorrência de decisão judicial.

Não assiste razão contudo ao interessado.

O procedimento realizado pela fiscalização encontra amparo no art. 6º na Lei Complementar nº 105/01, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras, e no Decreto nº 3.724/01, que regulamenta o referido artigo no que tange à requisição, ao acesso e ao uso das informações bancárias pela Receita Federal.

O fornecimento dessas informações à autoridade tributária por parte das instituições financeiras não constitui de forma alguma violação do direito de sigilo bancário do contribuinte, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei Complementar nº 105/01, haja vista que os dados obtidos permanecem protegidos contra a divulgação ao público.

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314, com repercussão geral reconhecida (Tema 225), decidiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que permite o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco sem autorização judicial. Foi fixada a seguinte tese:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

Verifica-se, portanto, que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, não podendo prosperar a alegação de que os elementos de prova trazidos aos autos foram obtidos com desrespeito à legislação vigente. Como exposto no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os extratos bancários à fiscalização e, como não o fez, os documentos foram solicitados diretamente às instituições através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF (e-fls. 18974/18975):

No Termo de Início de Fiscalização foi dado ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os seguintes documentos:

1. Apresentar os extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, referente a todas as contas mantidas de sua titularidade (Banco Bradesco, Itaú Unibanco, Viacredi e Ademilar) ou de seus dependentes, em instituições financeiras situadas no Brasil e no exterior, no período sob fiscalização (2017 e 2018);

Em 21/01/2021 foi recebido uma correspondência, assinada pelo advogado do contribuinte (procuração anexa), onde alega que o sigilo é garantia constitucional e que **“o auditor da RFB carece de amparo legal”**. Informa que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro que **“a pessoa fiscalizada deve entregar seus extratos bancários à autoridade fiscal/fazendária”**. Por fim, solicita o arquivamento do procedimento de fiscalização.

Como os extratos bancários não foram apresentados e tendo em vista a necessidade de cotejamento das informações declaradas pelo contribuinte com

aquelas arquivadas pela instituição bancária, visando à correta apuração na análise da DIRPF foi necessária a expedição da Requisição de Informações Financeiras - RMF para as instituições financeiras. Desta forma, procedemos à lavratura das RMFs nº 09.1.03.00-2021-00021-0, 09.1.03.00-2021-00022-9 e 09.1.03.00-2021-00023-7.

Assim, por ter a autoridade fiscal agido dentro dos ditames legais e normativos concernentes à obtenção das informações bancárias do contribuinte, não há que se falar em irregularidade ou nulidade a ser reconhecida.

É nesse sentido a atual jurisprudência do CARF sobre o tema:

SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105, DE 2001. DO DECRETO Nº 3.724, DE 2001. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A Suprema Corte já declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105, de 2001, que trata da transferência do sigilo bancário da Instituição Financeira para as Administrações Tributárias. Deste modo, cumpridos os requisitos do Decreto nº 3.724, de 2001, é lícito o Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes às contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial.

(Acórdão nº 2301.011.629 de 11/08/2025)

SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105, DE 2001. DO DECRETO Nº 3.724, DE 2001. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A Suprema Corte já declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105, de 2001, que trata da transferência do sigilo bancário da Instituição Financeira para as Administrações Tributárias. Deste modo, cumpridos os requisitos do Decreto nº 3.724, de 2001, é lícito o Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes às contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial.

(Acórdão nº 2101.002.998 de 29/01/2025)

Impõe-se esclarecer, por fim, que o crédito tributário em litígio já se encontra com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Presentes os pressupostos definidos para a suspensão, ela se estabelece automaticamente, independentemente de manifestação da autoridade administrativa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

DOCUMENTO VALIDADO